



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405736

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054874-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ELZA DO PRADO, JOAQUIM OLIVEIRA E SILVA, JOSIAS BARBOSA DOS SANTOS, AUGUSTINHO CORREA, ANESIA MARTINS PUGGINA, ARINEIA CAMARGO CORREA, ANDRÉ TIN, JOAO BAPTISTA GONÇALVES, EDSON ARANTES CORREA, LUIZ GARCIA GOMES, LENI YOUNG BRASOLIN, MARIA ONDINA DE OLIVEIRA, ISMAURO SOUZA NOVAIS, GLAURA RAMALHO DE CAMARGO ARANHA, UMBELINO FORNAZZA, YOLETTE DE SOUYZA LIMA, AFONSO MARTINS, LUIZ CARLOS FIORE, HELIO FRANCISCO GEMMA GRAZIANO, ROSALVO FLORENCIO DOS SANTOS e HELIO DE JORGE GRAZIANO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

NOGUEIRA DIEFENTHALER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 45312

Autos de processo n. 2054874-27.2025.8.26.0000

Agravante: E. do P. (e outros)

Agravada: Fazenda do Estado de São Paulo

Juíza *a quo*: Liliane Keyko Hioki

Comarca da Capital

5ª Câmara de Direito Público#

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto por E. do P. e outros contra decisão que rejeitou pedido de homologação de valor complementar, determinando o prosseguimento pelo valor homologado, sob o argumento de ausência de comprovação de erro material nos cálculos.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste na possibilidade de correção de erro material nos cálculos apresentados, sem sujeição à preclusão, conforme alegado pelos agravantes.

III. Razões de Decidir: Assiste razão ao recorrente quanto à possibilidade de correção de erro material, conforme art. 494, inciso I, do CPC, que permite a alteração da sentença para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo. A alegação de erro material não foi cabalmente comprovada, necessitando de verificação pela Contadoria do Juízo ou por prova técnica.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso parcialmente provido para que, antes de nova decisão na instância a quo, a Contadoria do Juízo ou prova técnica verifique a existência de erro material nos cálculos apresentados.

Tese de julgamento: 1. Possibilidade de correção de erro material sem preclusão. 2. Necessidade de comprovação técnica do erro alegado.

Legislação Citada: CPC, art. 494, inciso I.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp n. 2.120.731/SE, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, j. 14/5/2024, DJe 17/5/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2205684-19.2022.8.26.0000, Rel. Spoladore Dominguez, 13ª Câmara de Direito Público, j. 28/09/2022.

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto por E. DO P. E OUTROS contra a decisão de fl. 1058 dos autos principais por meio da qual a D. Magistrada a

quo, em cumprimento de sentença, acolheu a impugnação da FESP para rejeitar o pedido de homologação de valor complementar, determinando o prosseguimento pelo valor homologado, ao argumento de que *“a parte exequente não comprovou qualquer erro material nos cálculos já homologados e que justificariam a retificação do valor”*.

Alegam os agravantes, em síntese, que: i. a planilha foi apresentada para suprimir erro material da primeira, que não incluiu todo o período abarcado pelo título executivo judicial; ii. na primeira planilha não foi contabilizada a diferença do recálculo da sexta-parte do período de maio/2011 em diante, em especial sobre a verba “ALE CAR.POL. INAT ART 4º LAC. 1.114/10”; iii. sendo erro material questão de ordem pública, não há se falar em preclusão, podendo ser analisada a qualquer momento (art. 494, inciso I, do CPC); que nesse sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça; iv. estando a planilha complementar dentro dos limites do título executivo judicial, de rigor a reforma da decisão agravada e a rejeição da impugnação, com a homologação dos cálculos. Com tais argumentos, pretendem o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada para rejeitar a impugnação e homologar os cálculos complementares.

Por sua vez a parte agravada, devidamente intimada, apresentou a contraminuta (vide fls. 26/29), defendendo a manutenção, na íntegra, da r. decisão agravada.

É o relatório.

Passa-se ao voto.

O agravo comporta parcial provimento.

Isto porque, respeitada a inteligência da D. Prolatora, assiste razão ao recorrente quanto à possibilidade de correção de erro material no tocante aos cálculos apresentados, com fundamento no art. 494, inciso I, do CPC, *in verbis*: Art. 494. *Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I – para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo (...).*

Ademais, como cediço, na hipótese de manifesto erro material, existe a possibilidade de correção sem qualquer sujeição ao evento da preclusão. Nesse sentido é a jurisprudência do C. STJ e, também, deste Egrégio Tribunal de Justiça paulista: *REsp n. 2.120.731/SE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024 – TJSP; Agravo de Instrumento 2205684-19.2022.8.26.0000; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/09/2022; Data de Registro: 28/09/2022.*

Neste ponto, insta consignar que, em momento algum foi rechaçada a alegação de erro material pela agravada: apenas fora sustentada a ocorrência de preclusão, o que, se confirmada a situação de erro material, não é argumento válido para afastar a correção de erro material.

Contudo, muito embora a parte agravante tenha alegado mero erro material (por não ter sido na primeira planilha contabilizada a diferença do recálculo da sexta-parte do período de maio/2011 em diante, em especial sobre a verba "ALE CAR.POL. INAT ART 4º LAC. 1.114/10"), tal alegação padece de cabal comprovação que somente poderá se dar pela Contadoria do Juízo ou por prova técnica, a fim de aferir se, de fato, o complemento pleiteado a título de "diferença do recálculo da sexta-parte do período de maio/2011 em diante, em especial sobre a verba "ALE - CAR.POL - INAT - ART 4º LAC. 1.114/10" não constou da primeira planilha e se reflete exatamente o pleiteado na segunda planilha de fls. 936/1033.

Logo, a fundamentação da r. decisão agravada não deve subsistir (de que a parte exequente não comprovou erro material nos cálculos homologados), uma vez que a parte agravante apresentou a planilha de fls. 936/1033, devendo esta ser cotejada com a homologação anterior por competente auxiliar do juízo. Em outras palavras, estando a planilha complementar dentro dos limites do título executivo judicial e se, por meio probatório adequado, se comprovar que diz respeito ao erro material alegado, os cálculos complementares deverão ser homologados pela instância de origem.

Diante do exposto, voto no sentido do **provimento parcial do recurso**, a fim de reformar a r. decisão agravada e determinar que, antes de nova decisão na instância *a quo*, a Contadoria do Juízo ou, na impossibilidade, prova técnica, aponte se de fato a planilha de fls. 936/1033 diz respeito à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diferença do recálculo da sexta-parte do período de maio/2011 em
diante, em especial sobre a verba "ALE CAR.POL. INAT ART 4º LAC.
1.114/10" e se tal diferença não constou dos cálculos
anteriormente homologados.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
Desembargador Relator